



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.723473/2012-19
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.451 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
Recorrente MARIA APARECIDA RENNO RIBEIRO COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, para que a unidade responsável pela administração do tributo demonstre nos autos como e quando se deu a extinção do débito apurado pelo contribuinte em sua DITR 2007.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fófano dos Santos, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 262/265, interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF de fls. 252/255, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de fl. 03/09, lavrado em 27/11/2012, relativo ao exercício de 2007, com ciência do RECORRENTE em 29/11/2012, conforme AR de fl. 204.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 19.257,72 já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 05/06, em síntese, o contribuinte não comprovou a (i) área de Produtos Vegetais e (ii) o valor da terra nua – VTN declarado, que foi calculado com base na tabela SIPT, conforme cálculos de fl. 06 e VTN médio de fl. 197.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.451 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10660.723473/2012-19

Assim, a área de produtos vegetais declarada (100,00 ha) foi estabelecida em 47,00 ha de acordo com a planilha de apuração do imposto devido de fl. 09, o que ocasionou a redução da área utilizada pela atividade rural, declarada em 577,70ha para 524,70 ha, com a o consequente alteração do grau de utilização de 100% para 90,83%, conforme tabelas abaixo:

10	Área Aproveitável	ha	577,70	577,70
11	Área de Produtos Vegetais	ha	100,00	47,00
12	Área em Descanso	ha	0,00	0,00
13	Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	ha	0,00	0,00
14	Área de Pastagens	ha	477,70	477,70
15	Área de Exploração Extrativa	ha	0,00	0,00
16	Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	ha	0,00	0,00
17	Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagens por Calamidade Pública	ha	0,00	0,00
18	Área Utilizada pela Atividade Rural	ha	577,70	524,70
19	Grau de Utilização (%)	%	100,00	90,83

Por sua vez, devidamente intimado para comprovar o VTN declarado no valor de R\$ 231.480,00 (R\$ 393,87/ha), o contribuinte não apresentou laudo de avaliação conforme a normas da ABNT, pois não apresentou os métodos de avaliação ou as fontes pesquisadas e não contém as características específicas do imóvel que justifiquem o valor inferior ao SIPT. Assim, foi adotado o VTN presente no SIPT para o município sede do imóvel, que era de R\$ 10.000,00 por hectare (menor VTN médio do SIPT). Deste modo, o VTN foi ampliado de R\$ 231.480,00 para R\$ 5.877.000,00, conforme tabela abaixo:

20	Valor Total do Imóvel	R\$	708.480,00	6.354.000,00
21	Valor das Benfeitorias	R\$	202.000,00	202.000,00
22	Valor das Culturas, Pastagens e Florestas Plantadas	R\$	275.000,00	275.000,00
23	Valor da Terra Nua	R\$	231.480,00	5.877.000,00
24	Valor da Terra Nua Tributável	R\$	231.480,00	5.877.000,00
25	Alíquota (%)	%	0,15	0,15
26	Imposto Devido	R\$	347,22	8.815,50

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 206/208 em 27/12/2012, acompanhada dos documentos de fls. 209/248. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Brasília/DF, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

- discorda do arbitramento do VTN, superfaturado muito acima do valor real da propriedade, e da desconsideração do laudo da prefeitura municipal anexado, trazendo nesta fase laudo pericial elaborado por engenheiro agrônomo, perito em avaliação.

Ao final, demonstrados o superfaturamento do VTN, a insubsistência e a improcedência do lançamento suplementar, a contribuinte requer que o acolhimento da presente impugnação para cancelar o respectivo débito fiscal reclamado.

Da Decisão da DRJ

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.451 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10660.723473/2012-19

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Brasília/DF julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 252/255):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

DO VALOR DA TERRA NUA VTN

Para revisão do VTN arbitrado para o ITR/2007 pela autoridade fiscal, com base no SIPT, seria necessário laudo técnico de avaliação com ART/CREA, em consonância com a NBR 14.6533 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e as respectivas peculiaridades desfavoráveis, para justificar o valor pretendido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 06/12/2013, conforme AR de fl. 260, apresentou o recurso voluntário de fls. 262/265 em 20/12/2013.

Em suas razões, reiterou a alegação de superfaturamento do VTN do imóvel de sua propriedade. Afirmou que a ausência da ART/CREA ao laudo apresentado quando da impugnação (fls. 217/248) se deu por lapso, e que estaria apresentando, naquela ocasião, o referido documento (fl. 306).

Ao final, requer a reforma parcial do lançamento para que sejam acolhidos os valores constantes no laudo de avaliação apresentado.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Da necessidade de conversão em diligência – possível decadência

De início, antes de apreciar as razões apresentadas pela RECORRENTE, entendo ser necessário algumas considerações sobre decadência. Apesar da matéria não ter sido

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.451 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10660.723473/2012-19

expressamente impugnada pelo contribuinte, destaco que esta matéria é cognoscível de ofício, razão pela qual entendo por me manifestar, ante a possível extinção do presente crédito tributário.

Em síntese, trata-se de cobrança de ITR referente ao exercício de 2007, com ciência da RECORRENTE do auto de infração em 29/11/2012 (fl. 204).

Nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/96, a apuração do ITR devido se dará por meio de lançamento por homologação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para o bom emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Para tanto, conforme definição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 973.733-SC (2007/0176994-0), com acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), é imprescindível verificar se o contribuinte efetuou o pagamento do ITR por ele apurado em DITR.

No presente caso, a Descrição dos Fatos aponta que o presente processo envolveu a apuração de imposto suplementar (fl. 6). O demonstrativo de apuração do ITR de fl. 9 corrobora tal fato ao indicar que o RECORRENTE declarou um pequeno valor de ITR a pagar de R\$ 347,22 relativo ao exercício 2007. Contudo, não há nos autos indicação de que tal pagamento foi efetivado pelo contribuinte, nem a sua respectiva data.

Neste sentido, entendo necessário baixar o processo em diligência para verificar se a contribuinte efetuou o pagamento do ITR por ela apurado, relativo ao exercício 2007, e a data do referido pagamento (caso o mesmo tenha ocorrido).

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar que a unidade preparadora acoste aos autos a comprovação de pagamento do valor de R\$ 347,22 apurado pela contribuinte relativo ao ITR do exercício 2007, conforme cópia da DITR às fls. 188/194, apontando também, se for o caso, a data em que ocorreu o referido recolhimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim